



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Jericó, 08 de Outubro de 2021.

Altera Lei nº 572/2011, Revoga e torna sem efeito as “TABELAS DE RECEITA” constante dos anexos da lei nº 645/2016 e dá outras providencias.

Art. 1º - O § 5º do art. 21 da Lei 572/2011, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º – A multa de mora será de 3% (três por cento).”

Art. 2º - O art. 138 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 138** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, realizada de ofício, pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos no art. 141;

III – avaliação especial, nos casos do art. 142.

§ 1º – A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, tendo como base da calculo o INPC, por ser índice oficial de correção monetária, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º – O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.”

Paragrafo Único. Mantem-se os demais incisos e parágrafos relativos ao Art. 138.

Art. 3º - O art. 150 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 150** – O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancaria, através de boleto bancário emitido pela Fazenda Pública, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º – O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 21 desta lei.”

Art. 4º - O inciso I do Art. 162 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“I – no valor de 3% (três por cento) do tributo atualizado, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais grave;”

Art. 5º - Revoga “TABELAS DE RECEITA”, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, constante dos anexos da lei nº 645/2016. Mantem-se a “TABELA” referente a taxa de iluminação pública e a Tabela de nº X, constante dos anexos da lei nº 645/2016.

Art. 6º - Com a revogação das TABELAS DE RECEITA referidas no artigo anterior, voltam a estar em vigor as tabelas originais constante da Lei 572/2011.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de Janeiro de 2021.

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 025/2021 DO PODER EXECUTIVO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

VOTOS A FAVOR


Rui Moreira
Kennedy de Oliveira, Lima
Augusto Neto
José Pereira da Silva
João Alves Mendes
Aureo

VISTO DO PRESIDENTE